12409

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 52/2021

"Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados à utilização de áreas públicas, e de afastamento frontal, para colocação de mesas, cadeiras e afins.

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes

Art. 2º. Ficam os estabelecimentos tais como bares, restaurantes e similares obrigados a cumprirem as seguintes normas para a utilização de calçadas e áreas públicas:

I- Os passeios devem estar livres, para passagem de pedestre e pessoas com deficiência;
II- A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas, cadeiras, placas removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos;
III- A ampliação da área ocupada com mesas e cadeiras, no logradouro público, importará na colocação de elemento de proteção e/ou outro elemento de marcação do limite, a exemplo de jardineiras, vasos altos etc.;
IV- O uso de ombrelones ou sombreiros, quando for o caso, deverá ser padronizado por bar ou restaurante a escolha do proprietário, garantindo, porém, a harmonia do ambiente.
V- Ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
VI- Não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada
VII- Os estabelecimentos serão obrigados a conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito.

Parágrafo Único - o espaço só poderá ser utilizado durante o funcionamento do estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2021.

.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo versa sobre a ocupação ordenada de estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças por bares, restaurantes e afins, com regras claras, objetivas e mais simples, reduzindo a burocracia para concessão de licenças.

A aprovação de tal projeto é importantíssima para o momento atual, bem como se tornou uma medida urgente e inadiável para o setor.

Sabe-se que duas das mais importantes medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 são o distanciamento social e a manutenção de ambientes arejados, razão pela qual a Prefeitura Municipal de Salvador está autorizando em Regime **temporário e excepcional, Autorização Especial** para a utilização das calçadas, flexibilizando regras de uso dos recuos frontais e calçadas defrontes a estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, restaurantes e afins.
A presente Proposição se torna extremamente relevante para a recuperação da a economia soteropolitana, que possui potencial turístico e gastronômico gigantesco.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição, para que seja permanente em nossa Cidade a utilização desta prática que já acontece em diversas cidades do Brasil e no exterior.

Salvador, de fevereiro de 2021.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB